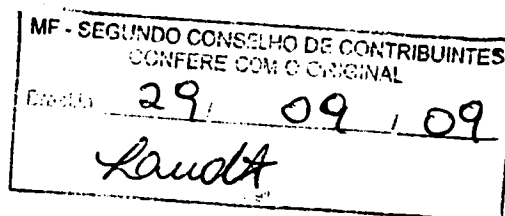




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S2-C1T2
Fl. 172

Processo nº 10945.007424/00-44
Recurso nº 122.809 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Decadência
Recorrente BEBIDAS LAMBERTI LTDA
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso Voluntário Provido.

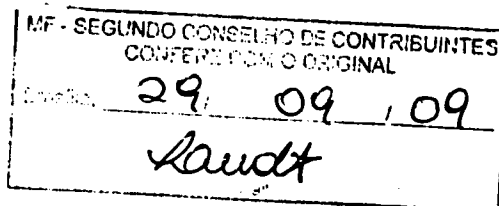
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos reconhecer a decadência. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.086, de 18 de setembro de 2002 (fls. 46/51), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, em 08/03/2001, impugnação (fls. 34/35), aduzindo em seu petítório, em suma: (a) que a empresa encerrou suas atividades em 12/1993, conforme comprovante de baixa junto à Receita Estadual anexada; (b) que protocolou, em 15/04/98, pedido de baixa junto à SRF, onde anexou todos os documentos então exigidos, inclusive guias de recolhimento, tendo sido, entretanto, indeferido o seu pedido após dois anos, sem justificativa aparente; e (c) que a teor do art. 174 do CTN, a ação de cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, portanto, tendo encerrado suas atividades em 12/93, a cobrança da Cofins seria indevida.

Requer, por fim, sindicância interna na SRF para que lhe seja justificado o prazo para o indeferimento da baixa solicitada, bem como esclarecimento quanto ao destino dado aos documentos apresentados na inicial, inclusive guias.

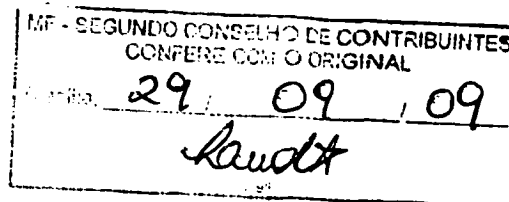
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 46/51), sob a seguinte fundamentação: (a) que o MS nº 92.1010930-9, do qual é litisconsorte a contribuinte, transitou em julgado no sentido de que é constitucional a Cofins (nos termos da Lei Complementar nº 70/91), bem como a incidência da parcela do ICMS, sob a referida exação; (b) que a simples baixa de uma empresa não obsta a Fazenda Pública de executar o seu direito de constituir créditos tributários, e que a situação da empresa permanece como "ativa não regular"; (c) que é inaplicável a alegação de prescrição, por entender que o crédito não está ainda constituído definitivamente, uma vez que se encontra em litígio; e (d) por fim, quanto ao pedido de sindicância, que deve ser dirigido ao setor competente.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 60/61), alegando que efetuou intensas buscas em seu acervo contábil e constatou a existência de pagamentos efetuados à Justiça Federal - Vara Única de Foz do Iguaçu, juntando guias da CEF.

Em sessão realizada no dia 28/01/2004, esta Primeira Câmara deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer, **de ofício**, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do Acórdão nº 201-77.420, cuja ementa abaixo transcrevo:

"COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



*lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
Precedente Primeira Seção STJ (REsp nº 101.407/SP).*

Recurso provido."

A Fazenda Nacional ingressou com recurso especial perante a Câmara Superior de Recurso Fiscais (fls. 98/110), tendo esta provido o RE e determinado o retorno dos autos à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do Acórdão CSRF/02-02.137 de fls. 123/129.

Dado ciência à empresa interessada, os autos retornaram ao Segundo Conselho de Contribuintes e foram a mim distribuídos no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 133.

Na sessão do dia 20/10/2006 a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para identificar eventuais depósitos judiciais realizados pela recorrente.

Em resposta, a DRF em Foz do Iguaçu – PR informa que não foi localizado depósito judicial em nome da recorrente, conforme Despacho Secat de fls. 153/155.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente informa que os depósitos foram realizados na Conta nº 4435-0 e que os débitos lançados estão extintos por decadência, por força da Súmula Vinculante nº 8, do STF, editada após a decisão da CSRF, que reconheceu o prazo decadencial de dez anos para a Cofins.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 28/01/2004.

Como relatado, a Fazenda Nacional logrou êxito na CSRF, que julgou procedente seu Recurso Especial para reconhecer que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos, nos termos do disposto no art. 45, I da Lei nº 8.212/95. Os autos retornaram para julgamento do mérito do recurso voluntário.

Convertido o julgamento em diligência para a DRF identificar os depósitos judiciais efetuados pela recorrente, esta informa que nenhum depósito judicial em nome da recorrente foi localizado.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente informa que os depósitos foram realizados na conta nº 4435-0 (Transportadora Lamberti Ltda e Bebidas Lamberti Ltda), conforme comprovantes de fls. 62/67, e que, após a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, não há nenhuma dúvida de que os débitos estão extintos pela decadência, mesmo diante da decisão da CSRF.

Com razão a recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	29 / 09 / 09
Lauda	

Quanto aos depósitos judiciais, a DRF de Foz de Iguaçu – PR não foi diligente porque, mesmo tendo feito um bom trabalho junto à CEF e à Justiça Federal, não solicitou à recorrente que comprovasse a existência dos depósitos judiciais, ainda mais porque alguns dos comprovantes de fls. 62/67 mostram que os depósitos feitos na conta nº 4435-0 (que não consta da relação de fl. 144) são das empresas “Bebidas e Transportadora Lamberti”. Tais depósitos, se vinculados ao Mandado de Segurança nº 92.101.0930-9, deverão ser convertidos em renda da União, em nome das depositantes, em estreito cumprimento da decisão judicial.

Como bem disse a recorrente, independente da existência de depósito judicial, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, abaixo reproduzida, declarando inconstitucional os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação é obrigatória para a administração tributária.

“Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

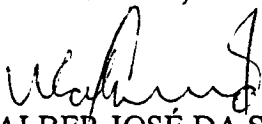
Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no art. 173 do CTN, posto que a recorrente não efetuou pagamento antecipado em nenhum dos períodos objeto do lançamento.

O fato da CSRF ter reconhecido, antes da edição da referida súmula vinculante, o prazo decadencial de 10 anos, não é óbice para deferir o pleito da recorrente, nos termos do que dispõe no inciso I do art. 106 do CTN.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 08/02/2001, estão extintos pela decadência todos os créditos tributários lançados, posto que, dos valores lançados, o fato gerador mais recente ocorreu no dia 31/12/1993, já transcorrido mais de 5 anos, contados na forma do inciso I do art. 173 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extintos, pela decadência, o crédito tributário destes autos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

